

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Atualização do piso salarial do magistério em ano eleitoral e nos últimos 180 dias de mandato

O TCE/SC incluiu o item 6 no Prejulgado nº 2147. Esclareceu que a atualização anual do piso nacional do magistério, conforme a Lei nº 11.738/2008, tem força cogente e deve ser cumprida inclusive nos anos eleitorais e nos 180 dias finais do mandato. Para tanto, o ente deve aprovar lei local específica e de acordo com o princípio da responsabilidade fiscal. O Tribunal afirmou que essa atualização não configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, tampouco o aumento irregular de despesa nos últimos 180 dias de mandato, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CON 24/00590774. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Decisão nº 2/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 05/02/2026.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=24%2F00590774



Fiscalização da execução de emendas parlamentares

O TCE/SC editou a Instrução Normativa nº TC-40/2025, que trata da fiscalização das emendas parlamentares estaduais e municipais pelo Tribunal. A norma busca assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional na aplicação de recursos públicos. Para isso, o Tribunal acompanha todo o ciclo orçamentário, que começa na aprovação na Lei Orçamentária Anual e termina na identificação do beneficiário final dos recursos. Os órgãos e entidades estaduais e municipais sob a jurisdição do TCE/SC devem implementar mecanismos de transparência e rastreabilidade, conforme o art. 163-A da Constituição Federal e a ADPF nº 854/DF do Supremo Tribunal Federal. Esses mecanismos incluem a disponibilização de informações completas sobre as emendas parlamentares em sistema integrado de acesso público e a rastreabilidade de todos os recursos. Eles também devem adotar identificação padronizada de cada emenda parlamentar, conforme os parâmetros da Instrução Normativa, além de promover a integração dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno. A Instrução Normativa fixa o prazo de 1º de janeiro de 2026 para a implementação integral das medidas previstas, sem prejuízo de eventuais normas complementares pelo Tribunal.

PNO 25/80035960. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Instrução Normativa nº TC-40/2025, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 08/12/2025.

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRUCAO-NORMATIVA-TC-40-2025-CONSOLIDADA.pdf

**Revisão de Prejulgados sobre parcerias com Organizações da Sociedade Civil**

O TCE/SC analisou todos os Prejulgados referentes ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). O Tribunal atualizou os Prejulgados nº 613, 2188, 2404 e 2522 e revogou os Prejulgados nº 23, 1426, 2321, 2379, 2396, 2454 e 2535. O Prejulgado nº 2188 trata das diretrizes gerais do MROSC com base na Lei nº 13.019/2014. Essa lei rege as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs para executar atividades de interesse público e recíproco. Para firmar uma parceria, a Administração deve comprovar a relevância social do projeto, o interesse público envolvido e os benefícios para os participantes. O Prejulgado nº 2404 trata da prestação de contas das parcerias regidas pelo MROSC. Além de observar a Lei nº 13.019/2014, as prestações de contas devem observar as leis locais e a Instrução Normativa nº TC-33/2024. A OSC deve prestar contas ao gestor da parceria, que elabora parecer técnico. Se houver irregularidade ou omissão, a Administração deve abrir prazo para regularização. O Prejulgado nº 2522 admite o repasse de recursos para as OSCs promoverem eventos culturais e tradicionalistas, para isso, o plano de trabalho deve demonstrar o interesse público e atender as diretrizes da Lei nº 13.019/2014, bem como indicar os objetivos do projeto, o público-alvo e as atividades previstas, com foco nas necessidades sociais e culturais da comunidade. Além disso, esse Prejulgado estabelece que os valores arrecadados com a venda de ingressos, bens e serviços relativos aos projetos contemplados com recursos de parcerias devem ser destinados ao objeto pactuado ou recolhidos ao erário. A OSC deve incluir a arrecadação na prestação de contas. Por fim, o Prejulgado nº 613 admite comprovar a aplicação dos recursos por meio de comprovantes de despesas emitidos antes do recebimento dos valores, mas posteriores à celebração do ajuste com o ente público e anteriores ao seu término, conforme a Instrução Normativa nº TC-33/2024.

CON 25/00125020. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Decisão nº 492/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 29/04/2026. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=25%2F00125020



Contratação de parentes de servidores do controle interno

O Tribunal incluiu o item 4 no Prejulgado nº 2366, o que estabelece que a Administração Pública deve estender a vedação de participação em licitações e contratações públicas à pessoa física ou jurídica que tenha parentesco até o terceiro grau com agentes públicos que atuam no controle interno. Essa regra vale quando o agente público ocupa cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança e atua na área responsável pela fiscalização da licitação ou da contratação, conforme o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A vedação se justifica porque esses agentes integram o sistema de fiscalização e controle, caracterizado como a segunda linha de defesa, nos termos do art. 169, inciso II, da Lei de Licitações.

CON 25/00159510. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão nº 341/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 26/03/2026. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2500159510



Aplicação de recursos de emendas parlamentares

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2557, que definiu ser possível usar recursos de emendas parlamentares para construir edifícios públicos que venham a ser, posteriormente, cedidos a entidade privada sem fins lucrativos, desde que se cumpram os requisitos legais e os procedimentos da modalidade de transferência adotada, desde que o bem permaneça como patrimônio público. Quando os recursos forem repassados por emenda parlamentar vinculada à celebração de convênio, a execução dos valores deve seguir as regras dele. Se a emenda for de transferência

especial, o ente deve respeitar a finalidade da emenda originalmente aprovada, inclusive quanto ao uso do prédio construído. Conforme o Prejulgado nº 2321, a cessão de bens públicos deve observar a Lei nº 13.019/2014, independentemente da origem dos recursos. O ente deve firmar acordo de cooperação com permissão de uso e garantir que o bem atenda apenas a ações de interesse público, sob controle e fiscalização do poder público. O Tribunal também revisou o Prejulgado nº 2265, o qual revoga os itens 4, 5 e 10 e altera os itens 3, 7, 8, 9 e 12, além de passar a dispor que o registro contábil dos recursos do Estado repassados aos Municípios por emendas impositivas deve observar a natureza da receita e o código da fonte ou da destinação de recursos, conforme regras da Secretaria do Tesouro Nacional. Os recursos de transferências especiais devem ser depositados pelo Estado em conta bancária específica do município para cada emenda. Os valores não podem ser transferidos para contas intermediárias. As emendas parlamentares previstas no art. 120-C da Constituição Estadual não exigem convênio prévio. O ente deve apenas aplicar os recursos nas áreas previstas, como educação, saúde e assistência social. Essas emendas não exigem convênio com limites ou regras para devolução de excedentes, pois os recursos passam a pertencer ao ente beneficiado e, desse modo, integram as receitas municipais. Ainda que os recursos dessas emendas passem a integrar o patrimônio do município, deve-se observar, nos atos de divulgação, a referência institucional ao Governo do Estado. O Tribunal também incluiu o item 13 no Prejulgado nº 2265. Esse item exige que o ente aplique os recursos de emendas individuais por transferência especial conforme diretrizes do Poder Concedente. Essas diretrizes devem definir regras de execução, metas, prazos e valores, além da obrigatoriedade de prestação de contas e dos procedimentos de análise. Por fim, o ente deve registrar e disponibilizar as informações dessas emendas em plataforma tecnológica integrada, com dados abertos, gerida pelo Poder Concedente. A ferramenta deve permitir o controle eficiente da aplicação dos recursos e garantir transparência, rastreabilidade e amplo acesso para gestores, órgãos de controle e sociedade civil.

CON 25/00142200. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Decisão nº 503/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 28/04/2026.
https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=25%2F00142200



Adicional por tempo de serviço e cômputo do estágio probatório

O TCE/SC acrescentou um item ao Prejulgado nº 199, em que o Tribunal orienta que o servidor pode computar o período de estágio probatório como tempo aquisitivo de adicional por tempo de serviço. A natureza avaliativa do estágio probatório não impede a aquisição de vantagens remuneratórias, salvo se lei dispuser de forma diferente. Além disso, o Tribunal destacou os Prejulgados nº 367, 671, 959, 1971, 1991, 2112, 2345, 2436 e 2520, que tratam do tema.

CON 25/00155603. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1407/2025, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 12/12/2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2500155603

**Verbas temporárias não podem ser incorporadas à aposentadoria**

O TCE/SC negou registro de aposentadoria de servidora da Secretaria de Estado da Saúde, pois considerou o ato ilegal, já que a servidora recebeu nos proventos valores de hora-plantão e de insalubridade/penosidade. Isso ocorreu porque a servidora completou o tempo para se aposentar após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário. Por isso, o Tribunal determinou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev) adote providências para anular ou corrigir o ato de aposentadoria. O Iprev deve garantir à servidora o contraditório e a ampla defesa e comunicar ao Tribunal as medidas adotadas. O TCE/SC também determinou o acompanhamento de auditoria de atos de pessoal no Iprev para verificar a legalidade da incorporação de adicional de insalubridade e de gratificação de hora-plantão nos benefícios previdenciários concedidos após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

APE 21/00252040. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão nº 476/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 14/04/2026.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=21%2F00252040



Contratação por inexigibilidade de licitação para elaborar estudo técnico

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2551, em que esclarece que a Câmara Municipal pode contratar técnicos especializados em assessoria ou consultoria para auxiliar na fiscalização, bem como na elaboração e na aprovação de leis. Para isso, deve demonstrar que o serviço se relaciona com sua competência legislativa e atende a Lei de Licitações. Ainda, destacou que, em regra, a Administração deve contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual por licitação na modalidade concorrência, com critério de julgamento de técnica e preço preferencialmente, ressalvados os casos de contratação direta previstos na Lei nº 14.133/2021. Por fim, o Tribunal destacou que, para contratar por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, da Lei de Licitações, é necessário atender cumulativamente os seguintes requisitos: notória especialização do profissional ou da empresa; demonstração de que o profissional especializado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em razão da natureza da prestação pretendida; inadequação da prestação do serviço por integrantes do Poder Público; cobrança de preço compatível com o praticado no mercado, observando a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores; e realização de procedimento administrativo formal, com atendimento a todos os requisitos legais.

CON 25/00089473. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão nº 265/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 05/03/2026.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2500089473

**Convocação de suplentes de vereadores e licença-maternidade de vereadoras**

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2553, no qual orientou que, nos termos do art. 56, §1º, da Constituição Federal (CF), a Câmara Municipal só pode convocar suplente de vereador se a licença do titular ultrapassar 120 dias. Deve observar a limitação da parte final do art. 56, inciso II, da CF, nos casos de licença por interesse particular. A Câmara só deve convocar o suplente após o afastamento efetivo do titular por ato formal, que não pode retornar antes do fim do prazo da licença ou de suas prorrogações. Além disso, o Tribunal incluiu dois novos itens ao Prejulgado nº 2503 para tratar de licença-maternidade de vereadoras. As Leis Orgânicas Municipais e os Regimentos Internos das Câmaras de Vereadores devem garantir o direito à licença-maternidade àquelas que fizerem o pedido formal e comprovarem

os requisitos. Caso a vereadora opte por não usufruir a licença, essas normas podem prever meios para conciliar o período pós-parto com o exercício do mandato. Para isso, podem permitir participação remota nas sessões, com direito a voto por sistema virtual. Assim, preservam a proteção à maternidade e à infância e garantem o exercício da função legislativa. Por fim, o TCE/SC destacou as premissas do Prejulgado nº 2503, que trata dos direitos relacionados à maternidade.

CON 25/00136579. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken. Decisão nº 276/2026, disponibilizada no *Diário Oficial* do TCE/SC de 09/03/2026. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2500136579

